

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária do Ministério das Cidades), em desfavor de José Rolim Filho e Francisco Nagib Buzar de Oliveira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse de registro Siafi 612.386, firmado entre o referido Ministério e o município de Codó/MA, que teve por objeto a execução de um Sistema de Esgotamento Sanitário naquele município.

2. O objeto do Contrato de Repasse (CR) de registro Siafi 612.386, firmado com o município de Codó/MA, foi a execução de um Sistema de Esgotamento Sanitário. O ajuste, com vigência de 27/12/2007 a 30/4/2021, foi firmado no valor de R\$ 4.008.213,92, sendo R\$ 3.700.127,17 à conta da concedente. Os repasses efetivos totalizaram R\$ 2.555.306,28, e os recursos federais desbloqueados foram de R\$ 2.433.697,80.

3. Na fase interna da TCE, o tomador de contas (Caixa Econômica Federal) concluiu que a obra alcançou execução física de 67,85%, mas permaneceu inacabada e sem funcionalidade. A Caixa concluiu que, estando todo o sistema inoperante (sem a conclusão das Estações de Tratamento de Esgoto, Estação Elevatória de Esgotos e do Emissário de Recalque), não era possível admitir funcionalidade para o valor total desbloqueado de R\$ 2.670.535,28. O prejuízo foi imputado aos responsáveis, no valor original de R\$ 2.387.757,80, decorrente da inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

4. No âmbito do TCU, foi promovida a citação solidária dos responsáveis: José Rolim Filho (Prefeito de 2009 a 2016), na condição de gestor dos recursos, e Francisco Nagib Buzar de Oliveira (Prefeito de 2017 a 2020), na condição de prefeito sucessor. A citação se deu pela conduta de deixar de tomar as providências necessárias à conclusão da obra, resultando na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada e em prejuízo ao erário federal. O valor atualizado do débito (sem juros) imputado solidariamente era de R\$ 5.432.227,15 em 11/2/2025.

5. Em resposta à sua regular citação, o Sr. José Rolim Filho alegou ilegitimidade passiva em razão da delegação de competências aos secretários municipais, ausência de responsabilidade por ter alcançado 67,85% da execução física, e imputação integral da falha ao sucessor.

6. Já o Sr. Francisco Nagib Buzar de Oliveira, alegou inexistência de omissão e ausência de responsabilidade solidária, sustentando que, ao assumir, encontrou a obra em cenário de abandono, com inviabilidade técnica e orçamentária para a retomada.

7. A unidade técnica argumentou que a responsabilidade de José Rolim Filho não se afastava pela delegação, pois seu dever de supervisão sobre o objeto era irrenunciável, e que a lentidão da obra nos últimos anos de seu mandato descaracterizou a diligência alegada. Em relação a Francisco Nagib Buzar de Oliveira, a AudTCE constatou a ausência de elementos comprobatórios de inviabilidade técnica e orçamentária, além de ter sido notificado diversas vezes pela Caixa sem adotar medidas para retomada.

8. Desse modo, com a anuência do MPTCU, a AudTCE, ao afastar a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, propôs rejeitar as defesas, julgar irregulares as contas de ambos, e condená-los solidariamente ao débito, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

9. Acolho os pareceres convergentes da AudTCE e do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários a seguir.

10. O primeiro responsável, o Sr. José Folim Filho (gestão 2009-2016), alegou ilegitimidade passiva ao sustentar a delegação de competências para a gestão de recursos via Decreto Municipal e afirmou ter alcançado um alto índice de execução da obra.

11. Conforme acertadamente recordado pelo MPTCU, a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas é no sentido de que a delegação de competência para a gestão de recursos federais só afasta a responsabilidade do Prefeito se for estabelecida por lei formal, e não por mero decreto. A responsabilidade do Prefeito, como ordenador primário de despesas e gestor máximo, é indeclinável nestes casos.

12. Mais grave, no entanto, é o contraste entre a alegação de alta execução e o cronograma da obra. O projeto original previa um prazo de conclusão de apenas nove meses, todavia, atravessou oito anos de sua gestão (2009-2016) sem ser concluído, resultando em apenas 67,85% de execução, um índice que, sob as circunstâncias, é inaceitável. O alegado bom desempenho se transforma em omissão contínua perante o dever de diligência. A interrupção sucessiva da obra e a não conclusão do objeto por um período tão extenso evidenciam a inação do gestor em adotar as medidas necessárias para assegurar a aplicação tempestiva e eficiente dos recursos.

13. O prefeito sucessor, o Sr. Francisco Nagib Buzar de Oliveira (gestão 2017-2020), buscou afastar a responsabilidade alegando que recebeu a obra em estado de abandono e deterioração, com preços desatualizados, o que inviabilizaria a continuidade. O responsável invocou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) para justificar a inação, considerando as “dificuldades reais” de sua gestão.

14. Apesar de a LINDB exigir a consideração das circunstâncias práticas, a tese de inviabilidade não prospera sem a devida motivação técnica. O gestor não apresentou estudos que comprovassem a impossibilidade de repactuação ou a inviabilidade técnica/orçamentária da obra. Pelo contrário, assinou termos de prorrogação do convênio e ignorou diversas notificações da Caixa para retomada e conclusão. A omissão do gestor sucessor em buscar a repactuação, a rescisão, ou o reinício da obra configura desídia administrativa, mantendo o dano ao erário.

15. Não havendo elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, os Srs. José Rolim Filho e Francisco Nagib Buzar de Oliveira, e configurada a inexecução parcial da obra sem aproveitamento útil, com dano ao erário, as contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares e, em razão das condutas praticadas, aplico a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 para cada, cerca de 10% do valor atualizado do débito, suficiente considerando a reprovabilidade das condutas e a finalidade pedagógica do instrumento.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2026.

AROLDO CEDRAZ
Relator